

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13982.000188/97-82
Recurso nº : 117.232
Matéria : IRPJ E OUTROS – ANO DE 1993
Recorrente : SEMIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida : DRJ EM FLORIANÓPOLIS (SC)
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 108-05.446

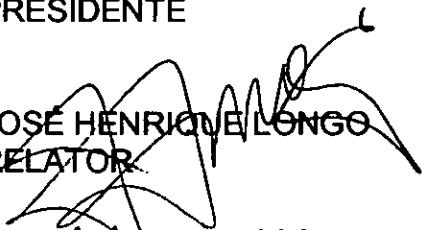
IRPJ – GLOSA DE DESPESA – NOTA FISCAL DE SERVIÇO – CGC EXTINTO – Se o tomador do serviço preocupou-se em formalizar a operação com os cuidados normais, tais como contrato, nota fiscal devidamente preenchida, pagamento, e lançamentos contábeis e fiscais, a despesa é dedutível.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEMIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 13982.000188/97-82
Acórdão nº : 108-05.446

Recurso nº : 117.232
Recorrente : SEMIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

RELATÓRIO

SEMIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. interpôs recurso voluntário contra a decisão de primeiro grau que manteve em parte o lançamento de IRPJ e seus decorrentes (CSL e IRRFonte), relativo ao ano-calendário de 1993.

A fiscalização glosou despesa de serviço, em face de constatação de que a empresa fiscalizada tomou serviços, no ano de 1993, prestados por Adelino Amancio de Oliveira, cujo CGC encontrava-se extinto desde 1985, sendo certo que foram apresentadas notas fiscais no valor total de CR\$ 1.290.000,00 e contrato de prestação de serviço de CR\$ 600.000,00.

A impugnação foi baseada em afirmações de que as notas fiscais foram referentes à montagem de equipamentos no abatedouro da Chapecó, na Cidade de Monte Alegre, SP, serviço terceirizado uma vez que não possuía pessoal próprio.

Apresentou cópia do Livro Diário e do Razão, onde constam os lançamentos coincidentes em valores, datas e nº de nota fiscal relativamente aos documentos que suportam o custo glosado.

Pela decisão de fls. 135/142 foi mantida a exigência, por entender que não se comprovou o pagamento e a prestação de serviço.



Processo nº : 13982.000188/97-82
Acórdão nº : 108-05.446

O recurso voluntário repete as argumentações da impugnação e traz anexas cópias de cheques de pagamento em favor de Adelino Amancio de Oliveira (fls. 151/153v). Às fls. 161, consta o depósito previsto no art. 32 da MP 1.621.

É o Relatório.



Processo nº : 13982.000188/97-82
Acórdão nº : 108-05.446

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

A prestadora de serviço, firma individual e provavelmente de pessoa simples, é considerada inidônea por falta de cumprimento de dever instrumental, qual seja, entrega da declaração de imposto de renda.

Em razão disso o tomador de seus serviços – que, no meu entender, não tem a obrigação de vigiar o cumprimento das obrigações, acessórias ou não, de seus fornecedores, inclusive porque não possui o poder de polícia para tanto – deveria tomar cuidados outros que os normais para os demais fornecedores.

Mas não é o que aconteceu *in casu*. Os documentos juntados aos autos são os produzidos em um negócio na atividade empresarial num contexto operacional e diário, a saber: a empresa fiscalizada vendeu equipamentos para a Chapecó Cia. Industrial de Alimentos em São Paulo, sendo que contratou os serviços de Adelino Amancio de Oliveira para a montagem de um transportador aéreo; os pagamentos ocorreram de setembro a dezembro/93 com cheques e dinheiro, cuja escrituração das notas fiscais, onde o preenchimento é correto e está devidamente formalizada nos livros Diário e Razão.

Quanto ao fato de que o valor do contrato era de CR\$ 600.000,00 e que o valor total das notas fiscais somava CR\$ 1.290.000,00, é importante notar que o contrato previa serviços para setembro e outubro/93 (cláusula 4ª, fls. 43), sendo que o serviço também foi prestado em novembro e dezembro/93. Portanto, o valor dobrou, mas o tempo de serviço também dobrou.



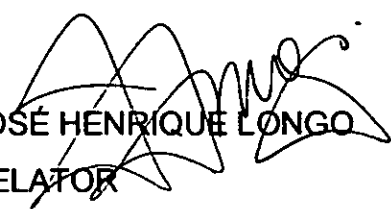
Processo nº : 13982.000188/97-82
Acórdão nº : 108-05.446

Por fim, as cópias de cheques de fls. 151/153v fazem provar que houve realmente o pagamento, ao menos em parte.

Assim, tendo em vista que as notas fiscais apontadas pela fiscalização como inábeis a suportar despesas de serviço estão formalmente em ordem, estão corretamente lançadas na contabilidade e na escrita fiscal, que existe contrato para a prestação de serviço correspondente a equipamento vendido a terceiros e que alguns cheques dos pagamentos do serviço estão acostados aos autos e são nominais ao prestador de serviços, deve ser afastada a exigência de tributo pela glosa dos dispêndios com referidos serviços de montagem.

Dessa forma, dou provimento ao recurso para cancelar os lançamentos de IRPJ, CSL e IRRFonte.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1998


JOSE HENRIQUE LONGO
RELATOR

